



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.675 - MG (2015/0306174-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANO GONÇALVES VILELA
ADVOGADO : FRANCISCO PINHEIRO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ADUZ FUNDAMENTOS PARA REVERSÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").

3. O agravo regimental que não aponta, com sucesso, fundamentos suficientes para reversão da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e disserta sobre tema insuscetível de exame para o momento processual não merece prosperar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa"* (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23.04.2013).

5. A decisão que fixa o regime fechado para pena de 8 anos de reclusão com base em dados concretos, dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado, revela-se idônea e hígida, devendo ser mantida em todos os seus termos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.675 - MG (2015/0306174-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCIANO GONÇALVES VILELA
ADVOGADO : FRANCISCO PINHEIRO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental de LUCIANO GONÇALVES VILELA interposto contra decisão exarada no recurso em epígrafe.

Consta dos autos que o agravante, em primeira instância, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e dificuldade da defesa da vítima), na forma tentada do art. 14, II, do mesmo diploma, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, por força do que dispõe o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Em apelação criminal manejada pela defesa, a sentença foi parcialmente reformada quanto à dosimetria, reduzindo a pena definitiva imposta para 8 anos de reclusão em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 93):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REDUÇÃO DA PENA BASE "EX OFFICIO" - NECESSIDADE - ANÁLISE EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - RECONHECIMENTO E INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - VIABILIDADE - ADOÇÃO DA MAIOR FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO EM FACE DA TENTATIVA - NÃO CABIMENTO, RECURSO PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA BASE.

01. Merece redução a reprimenda fixada na primeira fase da apenação, quando equivocadamente analisada desfavorável uma das circunstâncias judiciais.

02. Pode o Tribunal reconhecer a circunstância atenuante e reduzir a pena do réu, já que a questão se refere a simples dosagem da pena, atribuição do juiz togado e não do Tribunal Popular, conforme expresso no art. 593, III, "c" e §2º, do Código de Processo Penal.

03. Para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, o julgador deve levar em consideração o caminho percorrido pelo agente no "Iter criminis" e, nesta esteira, o patamar mínimo deve ser mantido, porquanto o delito se aproximou em muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do resultado.

Após o trânsito em julgado do acórdão primevo, já no cumprimento da pena, o Juízo de execuções penais assim decidiu (e-STJ fls. 192/196):

A Defesa alega que deve ser alterado o regime inicial de cumprimento da pena do sentenciado, vez que na sentença a aplicação do regime mais severo decorreu apenas da norma legal do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90.

Analizando os autos, verifico que a sentença de 1º grau vislumbrada às fls. 44/53 condenou o sentenciado a uma reprimenda de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

No entanto, em sede de apelação, foi dado provimento parcial ao recurso interposto diminuindo a pena aplicada para 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida no regime fechado nos termos do art. 1º, I, c/c art. 2º, §1º, ambos da Lei 8.072/90. (fls. 76/77)

[...]

Ocorre, entretanto, que em recente data, em setembro de 2012, após a prolação da referida condenação, o STF, ao decidir caso análogo às infrações penais nas quais o sentenciado foi submetido, entendeu que a fixação inicial do regime não deve ser necessariamente o fechado, confira-se:

[...]

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de f.127/130 para nos termos da regra do art. 33, §2º, alínea "b", e §3º, do CP, modificar o regime inicial de cumprimento de pena de LUCIANO GONÇALVES VILELA para o SEMIABERTO.

Contrariada, a acusação manejou agravo em execução contra tal decisão, oportunidade em que o tribunal de origem reformou a sentença para manter o regime fechado com base na hediondez do crime praticado, assim dispondo a ementa do acórdão (e-STJ fl. 308):

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - TRANSGRESSÃO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A alteração, pelo Juízo da Execução, do regime inicial de cumprimento de pena do condenado, tendo o acórdão transitado em julgado, ofende a coisa julgada.

2. Para o crime de homicídio qualificado, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, modificada pela Lei n. 11.464/07.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa então interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, sob o argumento de que a fixação do regime fechado com base unicamente na natureza hedionda do delito é ilegal, dado o entendimento desenvolvido pelo STF na declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, bem como o teor da súmula 719/STF.

O tribunal de origem, ao examinar a admissibilidade do apelo nobre, decidiu por inadmitir o recurso com fundamento na incidência da súmula 283/STF, consistente na ausência de impugnação a um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

Conclusos os autos nesta Corte, o Presidente do STJ, Min. Francisco Falcão, não conheceu do recurso com base na súmula 182/STJ, uma vez que as razões do inconformismo não atacaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Não obstante a fundamentação desenvolvida na decisão monocrática, o ora agravante se insurge contra a incidência da súmula 283/STF.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, visto que incidiria a súmula 182/STJ, visto que o agravante não infirmou, a tempo e modo, a súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 822.675 - MG (2015/0306174-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito da qualidade das suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

O agravo em recurso especial não impugnou todas as razões que serviram de sustentáculo à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especificamente no que diz respeito à incidência do óbice contido na súmula 283/STF, fato que ensejou o não conhecimento do recurso com base no artigo 544 do CPC e na súmula 182/STJ.

Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").

Em outras palavras, não há que se cogitar do exame, no presente recurso, de possível inconsistência do referido fundamento, com fito de destrancar o seguimento do recurso especial. Incumbiria ao agravante, em suas razões de agravo em recurso especial, articular tais reflexões, e não reiterar as alegações do apelo nobre e comentar sobre os demais fundamentos. Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou nenhum dos fundamentos do Tribunal local. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia. De mais a mais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente em sede de agravo regimental, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705564/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 25/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 232128/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 23/04/2013)

Nada obstante, insta salientar ainda que, em estudo dos autos, não se constata a existência de ilegalidade flagrante que pudesse corroborar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Conforme bem ressaltou a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 400/401), a aplicação da súmula 283/STF se deu em razão da ausência de impugnação justamente aos motivos que fundamentaram a fixação do regime fechado.

Dessa forma, e contrariamente ao que afirma o agravante, o regime fechado não foi determinado com base exclusivamente na hediondez do crime, mas sim nas seguintes razões, acrescentadas pelo voto do 1º vogal e acompanhadas pelo voto do 2º vogal (e-STJ fl. 318):

Trata-se de crime grave. O recorrente desferiu seis tiros em direção à vítima, no interior de estabelecimento comercial, em absoluto desprezo ao alheio. De fato, creio que a fixação de regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brando não seria suficiente para a reprovação ou prevenção da prática criminosa.

Assim, nos termos do art. 33, §3º, do CPB, mantenho o regime fechado.

Assim sendo, denota-se que a recusa de fixação de regime prisional mais brando foi concreta e dentro do critério da discricionariedade vinculada, o que revela a idoneidade de seus fundamentos e a consequente desnecessidade de qualquer reparo. A propósito:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS TENTADOS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO CONSTATADA. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. De acordo com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu" (Súmula n. 523 do STF).

2. [...]

3. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juízo natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial adequado para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

4. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, seis tentativas de roubo circunstanciado cometidas mediante o concurso de quatro agentes e o emprego de duas armas de fogo.

5. Ordem não conhecida.

(HC 225831/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 06/06/2016, grifei).

HABEAS CORPUS. ARTS. 171, CAPUT E § 3º, C/C O ART. 12, II, AMBOS DO CP. TESE DE DESARRAZOADA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PEDIDO DE REDUÇÃO MÁXIMA DA PENA PELA TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DIRETA DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. [...]

3. [...]

4. ***Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.***

5. [...]

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.*

(HC 271280/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 17/05/2016, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0306174-5

AgRg no
AREsp 822.675 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03398791620148130000 10261110105119004 261080582180

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO GONÇALVES VILELA
ADVOGADOS : WANESSA ALESSANDRA QUINTILIANO GUIMARAES
NATALIA DE CASTRO CRUZ LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO GONÇALVES VILELA
ADVOGADO : FRANCISCO PINHEIRO TORRES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.